



Número: **0802649-18.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **24/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINDEMBERG ARANHA DE MELO SILVA (AUTOR)	FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO) RENAN DE CARVALHO PAIVA (ADVOGADO) RUY NEVES AMARAL DA ROCHA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29381 383	24/03/2020 22:32	Petição Inicial	Petição Inicial
29381 522	24/03/2020 22:32	1.1 laudo medico_20200324204002	Outros Documentos
29381 514	24/03/2020 22:32	GuiaCustas	Outros Documentos
29381 393	24/03/2020 22:32	1.2 rx_20200324204352	Outros Documentos
29381 392	24/03/2020 22:32	1.3 bo_20200324204216	Outros Documentos
29381 390	24/03/2020 22:32	1.0 procuracao e laudo_20200324203803	Outros Documentos
29381 389	24/03/2020 22:32	1.4 doc pessoal e comprovante de residênc_20200324204534	Outros Documentos
29381 387	24/03/2020 22:32	PETIÇÃO LINDEMBERG ARANHA DE MELO	Outros Documentos
29381 386	24/03/2020 22:32	Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo	Outros Documentos
29679 224	28/04/2020 13:08	Despacho	Despacho

Seguem em anexo Petição Inicial e documentos:



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 24/03/2020 22:31:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032422313682300000028295976>
Número do documento: 20032422313682300000028295976

Num. 29381383 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CIVEL DA COMARCA REGIONAL DE MANGABEIRA-PB.**

LINDEMBER ARANHA DE MELO SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF/MF sob número 424.152.174-68 e Registro Geral sob o Nº. 950467, residente e domiciliado na Rua Heleno Francisco Pereira, bairro Paratibe, nº. 82, apt. 201, em João Pessoa-PB, CEP: 58062-157, representado por seus advogados signatários, com escritório profissional na Rua Coronel Otto Feio da Silveira, nº 509, Pedro Gondim, João Pessoa-PB, CEP 58031-030, fone (83) 3576-8728 e endereço eletrônico: fabio_maracaja@hotmail.com, ruyrochaadvocacia@gmail.com e renanpaivaadvocacia@gmail.com, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA em face de:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, não possui trabalho formal, vive da renda que aufera através da realização de trabalhos eventuais como autônomo, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se aos autos para apreciação de Vossa Excelência, declaração feita pelo autor, afirmando-se, desde já, a veracidade do que fora subscrito.

II. DOS FATOS:

A parte autora no dia 13/10/2018, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC. ANEXO), sofreu acidente de trânsito, onde pilotava a sua motocicleta (modelo YAMAHA XTZ - 250, ano 2011, de placa XTZ-2550/PB, devidamente discriminada nos autos), Próximo ao Hospital Trauminha em Mangabeira, na cidade de João Pessoa, por veículo e motorista não identificado, vindo

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 |  renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



a cair e se machcar.

Posteriormente ao fato, o autor foi resgatado e encaminhado para o Hospital de Mangabeira Governador Tarcísio de Miranda Burity na cidade de João Pessoa/PB, onde foi diagnosticado com **Fratura do rádio distal esquerdo (CID 10 S 52.5)**, conforme Laudo Médico apresentado.

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico de **Fratura do rádio distal esquerdo**, conforme se demonstra documentalmente.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou a parte autora uma acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar os braços, pegar algum objeto, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

A parte autora sofreu séria fratura no antebraço esquerdo, passou por delicado procedimento cirúrgico, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais de maneira completa. Encontra-se parcialmente debilitado, sente dores, não movimenta os braços com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízo esses que acompanham o autor até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida**. Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo feito seu requerimento através da **COMPREV PREVIDÊNCIA S/A**, atuando essa em nome daquela, intermediando os pedidos feitos em todo o país.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), a parte autora teve seu pedido autuado com o número de sinistro **3180591705**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada**.

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 |  renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de **valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu**. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o autor recebeu o valor de **R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade das lesões sofridas**.

A parte autora permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas na colisão, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar**.

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o atropelamento, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, corresponde a 70% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Ademais, tendo em vista os danos sofridos pelo autor, e os gastos referente aos tratamentos de saúde pós-cirúrgicos e medicamentos diversos, valem quantificar a indenização devida ao autor na sua totalidade de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, documentalmente comprovada a perda anatômica do membro afetado, e os gastos referentes aos tratamentos pós-cirúrgicos, é devido ao autor ainda 87,5% do valor referente a lesão do teto máximo, ou seja, 87,5% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza aproximadamente a importância de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) do valor que ficou faltando em referência aos 12,5% do que foi pago

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 |  renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



administrativamente, da importância de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI N° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada *in verbis*:

“O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT. O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.”

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro **DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

Art. 3º *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à parte autora:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 1º, DA LEI N° 6.194/74 E A SÚMULA N° 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CONFORME ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTOS DO RECURSO. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.945/09, impôs a necessidade de verificação da graduação da lesão decorrente do sinistro para fins de quantificação da indenização devida a título de seguro DPVAT – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça – Restando demonstrado que o pagamento administrativo realizado pela seguradora não está em conformidade com o grau de invalidez comprovado nos autos, imperioso se torna a complementação da quantia paga,

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



devidamente estabelecida na sentença de origem. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00206466320148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26/03/2018).

(TJ-PB – APL: 00206466320148152001 0020646-63.2014.815.2001, Relator: DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 26/03/2018, 4ª Vara Cível). ”

Vejamos, também:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NO SALDO RESTANTE. REFORMA DA SENTENÇA EX OFFICIO, APENAS PARA ADEQUAR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. – Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei n° 11.945/09, restando inequívoco, pois à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e outros movimentos da perna configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei n° 6.194/74. – ‘Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso’ 1. Por sua vez, ‘Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação’. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 0000205692014815051, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016).

(TJ-PB – APL: 00002056920148150511 0000205-69.2014.815.0511, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 17/03/2016, 4ª CIVEL)”

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o autor com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora	

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 |  renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	70
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar; Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão; Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica**. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

IV. DOS PEDIDOS:

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 |  renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

4.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita**;

4.2. Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

- 4.4.1. Que se declare devida à parte autora o pagamento da **complementação de indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **menos o valor pago administrativamente, qual seja, R\$ 1.687,50** (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), **totalizando assim, ao final, a importância de R\$ 11.812,50** (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).
- 4.4.2. Condenar a ré ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de **R\$ 11.812,50** (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).
- 4.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;.

4.5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Termos em que, pede deferimento.



João Pessoa-PB, 24 de março de 2020.

RUY NEVES AMARAL DA ROCHA
OAB/PB 23.263

RENAN DE CARVALHO PAIVA
OAB/PB 21.393

FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO
OAB/PB 22.725



📞 83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | 📩 renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 24/03/2020 22:31:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032422313797800000028296004>
Número do documento: 20032422313797800000028296004

Num. 29381522 - Pág. 10

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

Lindberg Aranha de Melo Soárez, brasileiro, solteiro, natural n.º 959.464, portador da OAB/PB n.º 424.152.174-68, residente e domiciliado a ruas: Helmo Francisco Pereira, 82 - Aptº 201, Paratiibe - João Pessoa - PB.

OUTORGADOS: RENAN DE CARVALHO PAIVA, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB n.º 21.393, RUY NEVES AMARAL DA ROCHA, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB n.º 23.263 com endereço profissional sito na Av. Cel. Otto Feio da Silveira n 509, sala 202, Pedro Gondim, João Pessoa/PB.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula "*ad iudicia et extra*", para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar documentos, solicitar e receber laudo e prontuário médico hospitalar no Hospital de Trauma Sen. Humberto Lucena e no Complexo Hospitalar de Mangabeira Tarcísio Burity, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, atuando estes causídicos em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em atenção com os termos do art. 105 da Lei 13.105/2015.

João Pessoa - PB, 30 de outono de 2018.

Lindberg Soárez da Melo
OUTORGANTE

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98855-1045 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB

Scanned with CamScanner



MANGAHEIRA GOV. TARCISO BURITI
 AL. JOSE COSTA DUARTE 6/11
 PESSOA Fone: (83) 3214-1980
 CNPJ:

Data Nasc: 11/03/1983 Id: 55 anos
 End.: RUA HELENO FRANCISCO PEREIRA APT 201, 82SEM CARTAO DO SUS
 Bairro: VALENTINA DE FIGUEIREDO Cidade: JOAO PESSOA UF: PB
 Mae: MARIA DE FATIMA ARANHA
 Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO
 Ocupacao: POLICIA MILITAR

Peca Nr: 226306 Peda Res. Registrado
 Data: 20/10/2018 Hora: 08:42:32
 Recpcionista: ADRIANA DA STELLA
 Clinica: CIPURGICA
 Num. de vezes atendido: 3
 Num. Prontuario: 2018.10.002349
 Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 11/03/1983 Id: 55 anos
 End.: RUA HELENO FRANCISCO PEREIRA APT 201, 82SEM CARTAO DO SUS
 Bairro: VALENTINA DE FIGUEIREDO Cidade: JOAO PESSOA UF: PB
 Mae: MARIA DE FATIMA ARANHA
 Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO
 Ocupacao: POLICIA MILITAR

Estado Civil: CASADO (A)
 Rel.: LINDEMBERG ARANHA DE MELO SILVA
 Escolaridade: NAO INFORMADO
 Tel/Doc. Responsavel: 986599559 / IDENTIDADE: 950467
 Procedencia: RUA

Transporte utilizado: VEIO DE MOTO
 Vitima de acidente por: COLISAO MOTO X CARRO EM MANGAHEIRA PROX
 Vitima de violencia por: DA FARMACIA HJ AS 8/20 CONDUTOR
 1 Caso Policial

PRE-CONSULTA
 Tipo de Classificacao de Risco:
 PA: FR:
 FC: TP:
 Peso: Altura:
 Glicemica: IMC:
 Trc. Abd: O2:
 Queixa Principal

AG. JOAO PESSOA
 PROTOCOLO
 02 ABR 2019
 COMPREV
 PREVIDENCIA SIA

CONDIÇOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO
 Aparentemente Bem Gravemente
 Poliratamatizado Convulsao
 Hemorragia Dispneia
 Cefaleia Agitado
 Regular Chocado
 Vomito
 Observacao

A-VAP sem alteração B-MMHO em amb-HT no Po E-Hemodinamico e
 E-estabilidade e HTD
 Historia - Exame Fisico - hora do atendimento medico
 Paciente vitima de colisao moto x carro ha t 15 minutos apresenta dor no pe-
 legar direito e deformidade em punho direito. Negao de dor e deformidade. Negao
 de queimadura centro peleiro ha mais de 10 anos

Diagnostico
 1. Conduta ① Abduçao trapezi
 ② Lax X punho e ferro
 ③ Cefaleia e estabilidade

Prescricao
 1. SAT 5000 U, IH →
 2. Analgesico perioral

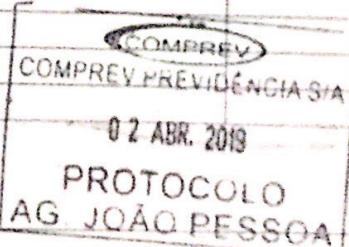
Horario da medicacao

Raquel Bazzera Estet.
 Medica CRN - PB 7373

Scanned with CamScanner





Nome: Lindenbergue aranha de melo silva		Registro:
Idade: 49a	Sexo: Masc	Cor:
Data: 31/10/2018	Clinica: Traumatol.	EMP:
1º Assistente: Alexandre Galvão	Cirurgião: Jorge augusto	IR:
Anestesista:	2º Assistente: dr Carlos Tiago	
	Instrumentador:	
DIAGNÓSTICO(S) PRÉ-OPERATÓRIO		CID
Fratura de Rádio Distal esquerdo		S52.5
DIAGNÓSTICO(S) PÓS-OPERATÓRIO		CID
O mesmo		
PROCEDIMENTO(S) CIRÚRGICO(S)		CÓDIGO
Redução Incruenta + Fixação Percutânea		
Acidente durante Ato Cirúrgico: 1 () Sim 2 (X) Não		<div style="text-align: center;">  02 ABR. 2019 PROTOCOLO AG. JOÃO PESSOA </div>
Descreva:		
Biópsia de Congelação: 1 () Sim 2 (X) Não		
Encaminhamento do paciente após Ato Cirúrgico:		
1 (X) Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico		

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB

Scanned with CamScanner





LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME		lindenbergue aranha de melo silva		PRONTUÁRIO N°	
IDADE	55A	SEXO	Mas	COR	Parda
DATA DE ADMISSÃO	20/10/2018	CLÍNICA	Ortopedia	ENF.	LEITO
DIAGNÓSTICO INICIAL			DATA DE ALTA		31/10/2018
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO	Fratura do Rádio Distal esquerdo		TEMPO DE PERMANÊNCIA		11 dias
OUTROS DIAGNÓSTICOS	O mesmo		CID		552.5
PRINCIPAIS EXAMES	Rx de punho demonstrando solução de continuidade óssea de rádio distal		COLETA DE MATERIAL		<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO DE F.O.	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA					
(X) MELHORADO	<input type="checkbox"/> REMOVIDO	<input type="checkbox"/> A PEDIDO	<input type="checkbox"/> CURADO		
ÓBITO					

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES)

Paciente portador(a) de fratura de rádio distal foi submetido(a) a tratamento cirúrgico através de redução incrienta + fixação de fratura com material de síntese. Recebe alta em boas condições clínicas e orientações com relação ao uso de medicação antibiótica e analgésica. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: Livre ou conforme já realizada pelo(a) paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc..

REPOUSO: Relativo em casa por 15 dias.

Retorno às atividades sem esforço físico em 30 dias.

Retorno às atividades com esforço físico leve em 60 dias e com esforço maior em 90 dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA:

Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA: Vimovo ou Deocil

RETORNO: Ao posto de saúde em 21 dias.

Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em 21 dias para revisão.

01/01/2019
01/01/2019
01/01/2019
01/01/2019

ASS. MÉDICO / C.R.M

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DMI, INSS, EMPRESAS, FONTEAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO,

CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

COMPREV

COMPREV/ PREVIDÊNCIA S/

02 ABR. 2019

PROTÓCOLO
AG. JC 7 ESSA

Scanned with CamScanner



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 24/03/2020 22:31:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032422314055500000028295985>
Número do documento: 20032422314055500000028295985

Num. 29381392 - Pág. 1



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 24/03/2020 22:31:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032422314055500000028295985>
Número do documento: 20032422314055500000028295985

Num. 29381392 - Pág. 2

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
11ª Delegacia Distrital de Polícia Civil da Capital

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que
revendo os registros desta delegacia, encontrei o registro da ocorrência policial no
140/2018
cujo teor passo a transcrever na íntegra. Aos Sete dias do mês de DEZEMBRO do ano de
dois mil e dezoito, na Cidade de **João Pessoa**, nesta **11ª DELEGACIA DISTRITAL**, onde
presente encontrava o Bel. **NELIO CARNEIRO DOS SANTOS**. Delegado de Polícia Civil,
comigo escrivã(o) de seu cargo, ai, por volta das 08h44min, compareceu:
SENHOR(A) LINDEMBERG ARANHA DE MELO

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

NATURALIDADE: **JOÃO PESSOA/PB**

FILIAÇÃO: ROBERVAL CORREIA DE MELO E DE MARIA DE FATIMA ARANHA

DATA DE NASCIMENTO: 02/11/1963. COM 55 ANOS.

RG N° 950.467 - SEDS/PB, CPF N° 424.152.174-68

ESCOLARIDADE: FUNDAMENTAL COMPLETO

OCUPAÇÃO: APOSENTADO

ESTADO CIVIL: DIVORCIADO

ENDEREÇO: RUA- HELENO FRANCISCO PEREIRA- RESIDENCIAL CABRAL BATISTA 82-
APARTAMENTO 201- PARATIBE.

TELEFONE PARA CONTATO: 83-9.98350540

O QUAL VEIO NOTIFICAR QUE: NA DATA DE 13 DE OUTUBRO DO ANO EM CURSO AS
08:30 HORAS, O DECLARANTE FOI VÍTIMA DE UM ACIDENTE DE TRANSITO COM LESÃO
CORPORAL ATINGINDO O SEU BRAÇO DIREITO QUANDO CONDUZIA O VEÍCULO DE
MARCA MOTOCICLETA YAMAHA XTZ-250, ANO 2011, PLACAS- OFX- 2550/PB, CHASSI-
9C6K60450B0011000, FATO OCORRIDO PRÓXIMO AO HOSPITAL TRAUMINHA EM
MANGABEIRA, NESTA CIDADE, QUANDO FOI SOCORRIDO POR TERCEIROS PARA O MESMO
HOSPITAL ONDE RECEBEU OS PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS TENDO QUE SER
SUBMETIDO A UMA CIRURGIA EM SEU BRAÇO A ALTURA DO PULSO: QUE, O VEÍCULO
PELO MOTIVO QUE NÃO SE IDENTIFICOU NO MOMENTO DO ACIDENTE E NEM PRESTOU
SOCORRO AO DECLARANTE. NADA MAIS HAVENDO A LAVRAR, ENCERRO O PRESENTE
FEITO QUE VAI DEVIDAMENTE ASINADO, PELO (A) NOTIFICANTE E POR MIM ESCRIVÃ(O)
QUE O DIGITEI. O REFERIDO É VERDADE. DOU FE.

ATENÇÃO: ART. 299 DO CPB: "OMITIR, EM DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR,
DECLARAÇÃO QUE DELE DEVIA CONSTAR, OU FAZER INSERIR DECLARAÇÃO FALSA
OU DIVERSA DA QUE DEVIA SER ESCRITA, COM O FIM DE PREJUDICAR DIREITO,
CRIAR OBRIGAÇÃO OU ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE
RELEVANTE: PENA - RECLUSÃO, DE 01 (UM) A 05 (CINCO) ANOS,
MULTA, SE O DOCUMENTO É PÚBLICO, E RECLUSÃO DE UM A TRÊS ANOS, E MULTA,
SE O DOCUMENTO É PARTICULAR."

NOTIFICANTE:

Lindemberg Aranha de Melo

ESCRIVÃO:

BSS



Scanned with CamScanner

ATO DECLARATÓRIO

Secretaria da
Fazenda Social
Geral de Polícia
Polícia Seccional
Delegacia Distrital.



GOVERNO
DA PARAÍBA



REQUISIÇÃO DE EXAME Nº 035/2018 - 11º DDC.

- EXAME REQUISITADO : LESÃO CORPORAL

AUTORIDADE REQUISITANTE: Dr. NELIO CARNEIRO DOS SANTOS

DIA: 07/12/2018

SENHOR (A) GERENTE,

SOLICITAMOS DE V. S^a, AS PROVIDÊNCIAS, PARA QUE NO PRAZO LEGAL (ART 160, PARAGRAFO ÚNICO DO CPP ALTERADO PELA LEI 8.862/94) SEJA PROCEDIDO O EXAME LESAO CORPORAL NA PESSOA ABAIXO, E QUE SEJA O LAUDO REMETIDO PARA A 11º DELEGACIA DISTRITAL DA CAPITAL - VALENTINA DE FIGUEIREDO - JOÃO PESSOA-PB.

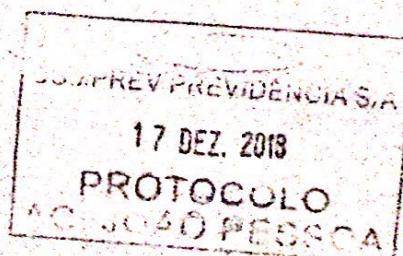
LINDEMBERG ARANHA DE MELO, brasileiro, divorciado, natural de João Pessoa – PB, aposentado, com 55 anos de idade, nascido em 02/11/1963, Ensino Fundamental completo, filho de Roberval Correia de Melo e de Maria de Fátima Aranha, residente a Rua- Heleno Francisco Pereira residencial Cabral Batista 82 apartamento 201- Paratibe, João Pessoa – PB. tel.998350540.

HISTÓRICO: Conta o periciando que foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em data de 13.10.2018 as 08:30 horas, próximo ao Hospital Trauminha em Mangabeira., nesta.

Atenciosamente,

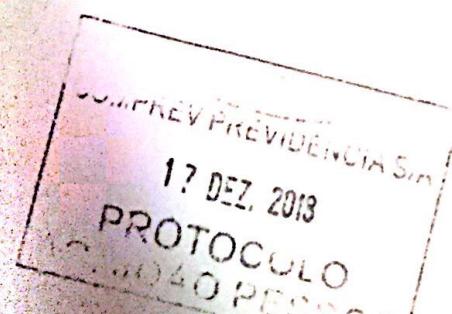
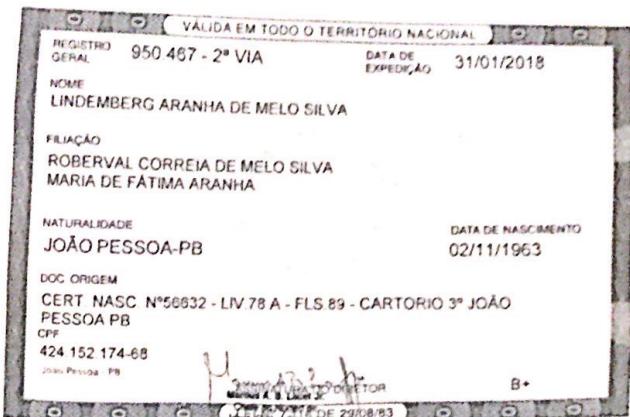
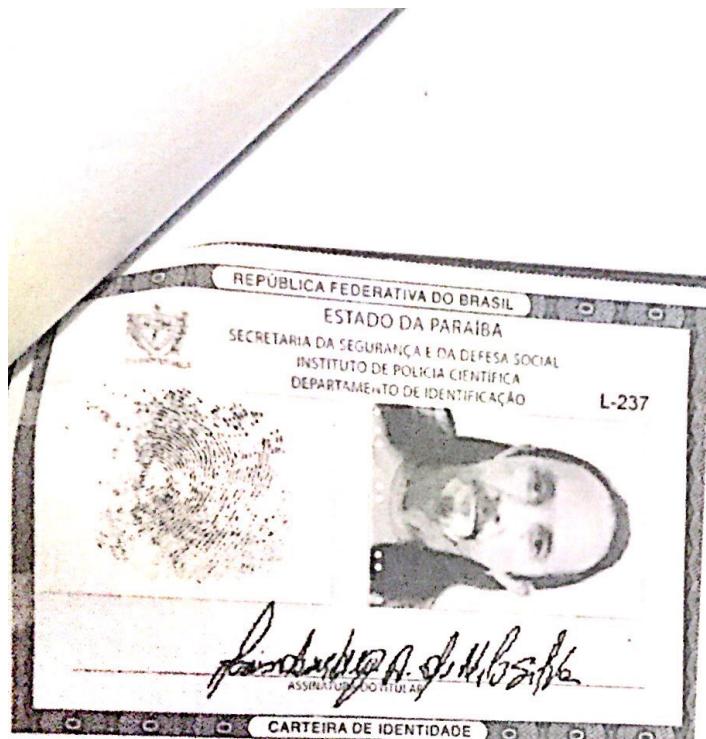
Dr. NELIO CARNEIRO DOS SANTOS
Delegado de Polícia Civil

AO SENHOR
GERENTE DA GECRIM/IPC. CRISTO REDENTOR
NESTA.



Scanned with CamScanner





Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 24/03/2020 22:31:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032422314219200000028295982>
Número do documento: 20032422314219200000028295982

Num. 29381389 - Pág. 1



CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Gómez, 200 - Jardim do Paço - PB
CEP: 58015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-37

INFORME ESTIMATIVO
MATRÍCULA

70109230
REFERÊNCIA

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS
LINDIEMIRKING GARANHUA DE MELO SILVA
RUA HELENO FRANCISCO PEREIRA, 82 - APTO 201 -
PARATIBA, JOÃO PESSOA PB 58062- 157

Inscrição **SMI** **Quantidade de Economias** **Responsável**

001.091.073.0059-201 201 1 0 0 0 0
Hidrômetro **Data de Instalação** **Localização** **Situação Água** **Situação Esgoto**
VLLX162347 26/10/2011 INT LACR LIGADO POTENCIAL

ANTERIOR | ATUAL | CONSUMO (m³) | NUM DE DIAS | PRÓXIMA LEITURA

588 605 17 32 02/10/2018

HIST. CONS. / ANOR. LEIT. | QUALID. ÁGUA-ANEXO 26 PORT. 05/2017 MS.

AGO/2018 15 0 PARÂMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES

JUL/2018 20 0 TURBIDEZ 0 0 0

JUN/2018 14 0 CLORO 0 0 0

MAR/2018 19 0 COL. TÉRMOT. 0 0 0

ABR/2018 12 0 COR 0 0 0

MAR/2018 12 0 COL. TOTALS 0 0 0

(MÉDIA(M)) 15 0 DADOS REFERENTES A: JUL/2018

DATA DA IMPRESSÃO: 03/09/2018 HORA DA IMPRESSÃO: 29:56:42

DESCRIÇÃO	CONSUMO	TOTAL (R\$)
AQUA		
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)		
ATE 10 M3 - 37,91 POR UNIDADE	10 M3	37,91
11 M3 A 20 M3 - R\$ 4,89 POR M3	7 M3	34,23
ESGOTO		
PARCELAMENTO DE DEBITOS PARCELA 04/18		51,83

Scanned with CamScanner

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.6.20.24395/01</p> <p>Data de emissão: 24/03/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/03/2020</p>
Número da guia: 200.2020.624395 Tipo da Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,61</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.032,20 Promovente: LINDEMBER ARANHA DE MELO SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 177,19 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 1.210,74</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.210,74</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.6.20.24395/01</p> <p>Data de emissão: 24/03/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/03/2020</p>
Número da guia: 200.2020.624395 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,61</p>
Promovente: LINDEMBER ARANHA DE MELO SILVA Promovido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Detalhamento:			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 1.210,74</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.210,74</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.6.20.24395/01</p> <p>Data de emissão: 24/03/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/03/2020</p>
Número da guia: 200.2020.624395 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,61</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.032,20 Promovente: LINDEMBER ARANHA DE MELO SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 177,19 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 1.210,74</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.210,74</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2020.624395

Data Vencimento: 31/03/2020

Data Emissão: 24/03/2020

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: LINDEMBER ARANHA DE MELO SILVA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Valor da Causa: R\$ 11.812,50

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 1.032,20

Taxa: R\$ 177,19

Total da Guia: R\$ 1.209,39

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 24/03/2020 22:31:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032422314297300000028295980>
Número do documento: 20032422314297300000028295980

Num. 29381387 - Pág. 2

SINISTRO 3180591705 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LINDEMBERG ARANHA DE MELO SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev
Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO LINDEMBERG ARANHA DE MELO SILVA

CPF/CNPJ: 42415217468

Posição em 24-03-2020 18:00:31

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
11/04/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50





1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Processo número - 0802649-18.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: LINDEMBERG ARANHA DE MELO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - PB22725, RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393, RUY NEVES AMARAL DA ROCHA - PB23263

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária.

No caso, a parte promovente declarou estar desempregada e não possuir condições de arcar com as custas do processo. Em contrapartida, observa-se que as custas iniciais importam em R\$1.210,74 (um mil, duzentos e dez reais e setenta e quatro centavos).

A afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade, e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que inexistiu nos autos. Portanto, se mostra admissível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, nos termos do art. 98, do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

O art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese entendimento anterior, na interpretação do texto legal, deve ser observado que a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. A formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em análise, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão de pedido feito no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo, sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Por outro lado, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante à realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o objeto a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o



contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Dessa forma, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Servirá esse despacho como mandado.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 28/04/2020 13:08:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042813084560400000028559577>
Número do documento: 20042813084560400000028559577

Num. 29679224 - Pág. 2